



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

PROJETO DE LEI Nº /2024

Cria a Semana Estadual da Maternidade Atípica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização, apoio e discussão sobre os desafios e realidades das mães de pessoas com:

- I** – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II** – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- III** – Transtorno Opositor Desafiador (TOD);
- IV** – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD);
- V** – Transtornos de Aprendizagem (TA);
- VI** – Déficit Cognitivo;
- VII**– Deficiência Intelectual; e
- VIII** - Síndromes comprometedoras de aprendizagem.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual da Maternidade Atípica serão promovidas, em todo o território estadual, atividades, campanhas educativas, seminários, workshops e demais eventos que visem ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, inclusive nas escolas públicas e privadas.

Art. 3º - Os objetivos da Semana Estadual da Maternidade Atípica incluem:

- I** – Promover o reconhecimento e valorização da maternidade atípica na sociedade;





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

- II** – Sensibilizar a população sobre as especificidades e desafios enfrentados por mães atípicas;
- III** – Estimular a criação e implementação de políticas públicas voltadas para o suporte e assistência às mães atípicas e suas famílias;
- IV** – Fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos das mães atípicas e seus dependentes;
- V** – Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções inovadoras para melhorar a qualidade de vida das mães atípicas e suas famílias;
- VI** - Implantação de campanhas de conscientização sobre a maternidade atípica, inclusive nas escolas públicas e privadas.

Art.4º - A Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

| DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Dia / Semana | Mês |
| Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada sempre na semana que recair o dia das mães. | maio |

Art.6º O poder público, em todas as suas esferas, fomentará parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, e o setor privado para a promoção e realização das atividades previstas no Art. 2º desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 12 de agosto de 2024.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

JUSTIFICATIVA

O projeto a que visamos trazer para discussão em torno da maternidade de pessoas neuroatípicas, dentro das diversas classificações existentes: *Transtorno do Espectro Autista (TEA); Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); Transtorno Opositor Desafiador (TOD); Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD); Transtornos de Aprendizagem (TA); Déficit Cognitivo; Deficiência Intelectual; e Síndromes comprometedoras de aprendizagem.*

As mães das pessoas neuroatípicas passam uma vida de dedicação e trabalho intensos, com um filho, ou filha, que terá um apego especial com a figura materna, o que é tremendamente desgastante para a pessoa de referência.

A relação entre a mãe e o/a filho/a com deficiência é tão forte que, em muitas circunstâncias, no exercício das atividades que demandam cuidados, ambos se isolam do convívio familiar e social, tanto pela força das barreiras atitudinais, arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais, quanto por uma cultura de acomodação e de passividade que as mantêm presas a uma zona de conforto. (SOARES e CARVALHO, 2017).

Segundo alguns autores, ver que as pessoas ficam incomodadas com a presença da criança autista é sentido pelas mães como um gesto de preconceito e é justamente por perceber a fragilidade do filho diante do social que as mães também se sentem fragilizadas.

Neste contexto, inegavelmente, as famílias, as crianças com necessidades especiais de saúde e impreterivelmente, as mães, necessitam de redes sociais de apoio bem estabelecidas e o poder Público deve ter papel primordial nesta rede através do desenvolvimento de ações voltadas para a maternidade atípica, objetivando ampliar os espaços de discussão sobre o tema, que é fundamental para o desenvolvimento de Políticas Públicas para esse público.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Além disso, a Lei 13.146, de 6 julho de 2.015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 18 assegura a atenção integral à saúde da pessoa com Deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS garantindo acesso universal igualitário. No parágrafo 4º dispõe sobre as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com Deficiência, assegurando em seu inciso V o atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais.

Tal qual justificado em outras proposições com o mesmo anseio, estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, é dar voz a estas mães, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. É ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães, considerando a tristeza profunda que vivenciam pela perda do filho idealizado, chamado de "luto materno", perpassando pelos estágios iniciados com a negação, culpa, revolta e outros sentimentos, até alcançarem a aceitação. É possibilitar o ativismo, engajamento, participação social e política por meio da constituição de uma rede de apoio.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320036003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 12/08/2024 18:57

Checksum: **452D8FBE986CC02A476AE4F0534FCAE07F7B7EBD811CC2F8F7D6424AF3BC3A39**

